



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Parecer Técnico Jurídico Conclusivo

Assunto: Parecer Conclusivo em

Processo n.º 1205.2021

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ementa: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021. CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR /MA. OBEDIÊNCIA A FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 006/2021, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e cumprimento dos ditames legais.

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado e no site da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários e foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

As empresas apresentaram a documentação de habilitação solicitada no Edital. Foram registrados os preços ofertados pelas empresas.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Após os trâmites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso IV¹ do mesmo dispositivo.

O objeto do presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - Fundamentação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função da Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos².

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado se quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A pretensão requestada pelo órgão consulente se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada, pois o que se passa a verificar é obediência procedimental no presente Processo Licitatório, as lentes da Lei 10.520/2010, aplicando subsidiariamente a Lei 8.666/1993.

A chamada Lei do Pregão foi instituída pela lei federal 10.520/2002 e foi regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo decreto 5.450/2005. Ela é uma



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar - MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

modalidade de licitação que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

Nesse sistema, os recursos de criptografia e autenticação devem garantir as condições necessárias de segurança em todas as etapas da licitação para os compradores.

Assim, já fazendo incursão no mérito, compulsando os autos, verifica-se que os atos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, foram regularmente publicados os editais e seus anexos, foi devidamente realizado o credenciamento, posteriormente a abertura das propostas e por fim foi verificado que na habilitação, o licitante vencedor cumpriu todos os requisitos do edital, e ainda os previstos em lei.

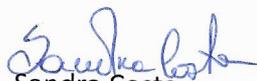
III - Conclusão

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela homologação do certame.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Duque Bacelar/MA, 26 de março de 2021.


Sandra Costa
Procuradora
OAB/PI 4650